(317/2025-E)

EMENTA: Embargos de Declaração em Pedido de Providências. Contradição e omissão inexistentes. Mera reiteração das razões recursais que não ensejam a propositura dos embargos de declaração. Parecer pela rejeição do recurso.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração apresentados contra decisão que aprovou parecer pelo desprovimento de recurso administrativo. Alegação de contradição e omissão. Mera reiteração das razões recursais que não ensejam a propositura dos embargos de declaração. Parecer pela rejeição do recurso.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em aferir se há alguma situação descrita no artigo 1.022 do Código de Processo Civil para a procedência dos embargos de declaração.

III. Razões de Decidir

3. Não há omissão ou contradição na r. Decisão que aprovou o parecer pela rejeição do recurso administrativo e manteve a determinação de arquivamento do pedido de providências porque não configurada a prática de ilícito funcional pelo Registrador de Imóveis.

4. Embargos de declaração que não se prestam à rediscussão da questão apreciada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Parecer pela rejeição dos embargos de declaração.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1188775-36.2024.8.26.0100/50000 e o código 13AF404.

Tese de julgamento:

Não há contradição ou omissão, nem qualquer outra situação descrita no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que determine o provimento dos embargos de declaração.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de embargos de declaração ofertados por BLUEBIRD BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. em face da r. decisão de fl. 197, que, aprovando o parecer elaborado nos autos (fls. 188/196), negou provimento ao recurso administrativo interposto contra a r. sentença de fls. 124/132, proferida pela MMª Juíza Corregedora Permanente do 15º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital.

O embargante suscita a ocorrência de vícios de contradição e de omissão no parecer aprovado por Vossa Excelência, sob alegação de que na r. decisão teria constado que o contrato com o Grupo Sonda ocorreu em 2024, durante a fase de qualificação registral do procedimento administrativo de 2023, consubstanciado no Pedido de Providências de nº 1178046-82.2023.8.26.0100, mas o próprio Oficial teria afirmado contato prévio com o referido Grupo, sem, contudo, certificar ou informar tal diligência no processo em questão.

Conclui, então, que o contato não ocorreu durante a tramitação do processo administrativo supracitado e, na verdade, foi prévio e que não foi certificado ou informado no processo em pauta, como determina a legislação aplicável. Ao final, pugna pelo recebimento e provimento dos embargos de declaração.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1188775-36.2024.8.26.0100/50000 e o código 13AF404.

É o relatório.

Opino.

Com efeito, não se vê no recurso interposto caráter de integração da decisão recorrida, como é da índole dos embargos de declaração. Os argumentos colocados não visam suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro.

Os vícios alegados não ocorrem e restou claro no parecer, cuja decisão de aprovação é ora embargada, que o inconformismo da recorrente quanto ao resultado alcançado no recurso administrativo de nº 1178046-82.2023.8.26.0100 ali não seria examinado.

De outra parte, o conjunto dos elementos trazidos aos autos não indicou violação dos deveres funcionais do delegatário, cuja atuação foi justificada pela necessidade de obter dados públicos para a qualificação registral dos títulos referidos no pedido de providências mencionado.

Por fim, não se impunha, na espécie, a lavratura de certidões porque a situação dos autos não se enquadra na previsão do artigo 16, 1º, da Lei 6.015/1973:

> *"Art. 16. Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados:*
>
> *1º. a lavrar certidão do que lhes for requerido;"*

No caso em julgamento, nada foi requerido ao registrador que ensejasse a lavratura de certidão, razão pela qual o referido dispositivo não se aplica.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1188775-36.2024.8.26.0100/50000 e o código 13AF404.

Conclui-se, portanto, que nenhuma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil está configurada, o que impõe a rejeição dos embargos de declaração.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de rejeitar os embargos de declaração opostos.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1188775-36.2024.8.26.0100/50000 e o código 13AF404.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 13 de agosto de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1188775-36.2024.8.26.0100/50000

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, rejeito os embargos de declaração opostos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1188775-36.2024.8.26.0100/50000 e o código 13B26FA.